



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/299 (CONTJOR-NET)

Participação relativa ao jornal Correio da Manhã online, ao Informa+ e ao Caderno Digital, por alegada falta de rigor informativo e incitamento ao ódio

Lisboa
23 de outubro de 2019

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/299 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação relativa ao jornal Correio da Manhã *online*, ao Informa+ e ao Caderno Digital, por alegada falta de rigor informativo e incitamento ao ódio

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 13 de fevereiro de 2019, uma participação remetida através da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR), relativa a uma publicação do dia 26 de janeiro de 2019, na edição digital do Correio da Manhã, com o título «Jovem esfaqueado por amigo seis vezes por criticar distúrbios em Lisboa», por alegada falta de rigor informativo e incitamento ao ódio.
2. A participação identifica ainda duas outras publicações, uma na publicação Informa+ e outra através do Caderno Digital que publicam a mesma notícia, indicando o jornal Correio da Manhã online como fonte da mesma (conforme documentos anexos).
3. Por sua vez, a CICDR refere que considera que os conteúdos em causa não se compadecem com a Recomendação que aprovou a 28 de setembro de 2018 relativa ao princípio da não-referência da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem e situação documental.
4. Na participação remetida através da CICDR é considerado que o referido artigo divulga inverdades «usando indivíduos e situações fictícias com um objectivo claro: não o de difamar indivíduos cuja existência é questionável, mas manipular e incitar com intenção maliciosa a opinião pública contra os sujeitos racializados e também antifascistas. Considera-se que a 'peça', a imagem que a acompanha e o contexto em que se enquadra criam o quadro claro de incitação ao ódio racial». Para tal, na participação defende-se que pesa o contexto social de janeiro de 2019 em que ocorreram conflitos entre moradores e agentes da PSP no bairro da Jamaica, e que vieram trazer à discussão pública o tema do racismo e abusos policiais.

II. Posição dos Denunciados

5. Por ofícios, de 25 de fevereiro de 2019, foi solicitado ao jornal Correio da Manhã e à publicação periódica Informa+ que se pronunciassem¹.

Pronúncia do Correio da Manhã

6. Na resposta recebida, a 12 de março de 2019, o jornal Correio da Manhã rejeita as alegações, considerando que não é apresentada qualquer fundamentação,. Entre estas: «as situações, como os indivíduos nelas intervenientes, são fictícias»; «indivíduos cuja existência é questionável»; «que a notícia em causa incita o ódio racial.»

7. No que respeita à relação entre o texto e a imagem, o denunciado sustém que a «semelhança entre a imagem e o texto da notícia baseia-se simplesmente no facto de ambas se tratarem de uma manifestação» e que a «utilização de imagens que não retratem o momento concreto de que fala a notícia, mas com características similares, é uma prática jornalística comum, que habilita a redação de um jornal a utilizar o seu arquivo para com mais diligência, eficácia e rapidez, noticiar.» Não obstante, o jornal Correio da Manhã informa que retirou a fotografia em causa «na eventualidade de a mesma poder causar alguma confusão.» É anexo documento com imagem alterada para um prédio sem condições condignas de habitabilidade.

8. O jornal Correio da Manhã considera que a peça se divide em quatro partes, sendo estas: «i) o esfaqueamento de um rapaz de 19 anos pelos seus amigos; ii) o decurso de duas manifestações; iii) a cena protagonizada entre António Costa e Assunção Cristas na Assembleia da República e, iv) o comentário de Jerónimo de Sousa, secretário-geral do Partido Comunista Português.»

9. O jornal Correio da Manhã realça que a violência entre o jovem e os amigos referidos na peça, na sequência da participação dos últimos nos protestos, constitui uma «ocorrência de elevado relevo social e interesse público», correspondendo à «verdade dos factos», havendo sido respeitado o rigor informativo e a objetividade: «Não padece de falta de rigor informativo a notícia que se limita a expor factos que correspondem à verdade dos factos.»

10. Em conclusão, o jornal Correio da Manhã «considera que não preteriu de modo algum o seu dever de zelo pelo rigor informativo tendo sido cumpridos todos os deveres deontológicos, respeitados todos os limites da liberdade de imprensa, não havendo qualquer fundamento para iniciar o presente procedimento.»

Pronúncia da Informa +

¹ Não existe registo do Caderno Digital na ERC.

11. A publicação periódica Informa+ (www.informamais.pt) esclarece «que se dedica à partilha e divulgação de notícias produzida por este, e por outros órgãos de comunicação social.» Este é o caso do artigo em causa «publicado originalmente no site do jornal 'Correio da Manhã', e republicado no Informa+, no dia 26 de janeiro de 2019, identificando devidamente a autoria e a fonte...».

12. O Informa+ salienta ainda que estas reproduções estão licenciadas pela «VisaPress», que não houve qualquer intenção de incitar ao ódio ou discriminação, tratando-se de uma publicação que «promove a liberdade de expressão» e «o pluralismo das ideologias políticas, religiosas ou outras».

III. Apreciação do conteúdo visado

13. A peça alvo de participação, foi elaborada pelo jornal Correio da Manhã online e publicada no dia 26 de janeiro de 2019, e tem como título «Jovem esfaqueado por amigo seis vezes por criticar distúrbios em Lisboa»².

14. Verifica-se que a imagem, à data da publicação, incluía um grupo de pessoas numa manifestação, lendo-se num dos cartazes erguidos «Morte aos Fachos!» (a qual consta da participação apresentada através da CICDR) – na mesma têm predominância os indivíduos do sexo masculino e afrodescendentes. No plano mais próximo, é visível um jovem penteado com rastas.

15. A peça anexa pelo jornal Correio da Manhã online, na sua pronúncia, apresenta a fotografia, alterada em relação à primeira versão, de um prédio sem condições de habitabilidade, cuja proveniência não é identificável.

16. À data da presente análise, a imagem é de um documento contendo elementos gráficos e dados acerca da composição sociodemográfica do Bairro da Jamaica. Este é um bairro de reforçada intervenção policial, maioritariamente habitado por «imigrantes dos PALOP» e, entre outros aspetos, alvo de uma intervenção de realojamento. A fotografia está legendada: «Moradores do Bairro do Jamaica, no Seixal, esperam por realojamento há muitos anos», da autoria de Mário Cruz/Lusa.

17. A notícia apresenta o subtítulo «Vandalismo abrandou e foi substituído por protestos».

18. No que respeita ao texto, a notícia foca vários acontecimentos dispersos e ocorridos em datas diversas:

²<https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/jovem-esfaqueado-por-amigos-seis-vezes-por-criticar-disturbios-em-lisboa>

- Inicia com o homicídio de um jovem de 19 anos cometido pelos seus amigos, «ambos de 17 anos», indicando uma morada (que se deduz ser o prédio onde mora a vítima), na «zona j», em Chelas, na sequência da sua participação em distúrbios ocorridos em Lisboa (quinta-feira - quatro parágrafos). Este acontecimento dá título à peça;
- Segue-se a realização (sexta-feira) de «duas manifestações de mensagens opostas», uma no Seixal, reivindicando habitações condignas que contou com «alguns moradores do bairro da Jamaica, onde domingo a polícia foi chamada para uma rixa entre duas mulheres, mas foi recebida à pedrada, e envolveu-se em confrontos com outros moradores», e outra, em Lisboa, organizada pelo PNR mostrando desagrado «em relação à posição do Bloco de Esquerda»;
- Terceiramente, a referência ao debate quinzenal no Parlamento e ao desentendimento entre a líder do CDS-PP e o Primeiro-Ministro, António Costa, acerca dos «atos de vandalismo da última semana», em que este terá respondido «Deve ser pela cor da minha pele que me pergunta se condeno»;
- Posição do PCP «sobre vandalismo ou más práticas policiais».

19. Analisando as fontes de informação da peça, estas estão ausentes nos dois primeiros pontos da peça acima elencados, designadamente a morte do jovem de 19 anos pelos seus amigos de 17 anos e a realização das duas manifestações. A não atribuição da informação não enquadra a formulação de juízos de valor com cariz opinativo, como «Sem que nada o fizesse esperar» ou «Ainda assim, o protesto...». Por outro lado, predomina a utilização de induções, imperando o uso do futuro perfeito: «onde terão apedrejado», «Não terão gostado das críticas...».

20. A peça apresenta, de igual modo, ausência de fontes, tanto em relação a números («... reuniu cerca de 100 pessoas...»), como no caso da identificação dos manifestantes («... e não contou com a Associação para o Desenvolvimento Social de Vale de Chícaros...»).

21. O motivo apresentado para a manifestação organizada pelo PNR é o «desagrado em relação à posição do Bloco de Esquerda». Não se contextualizam estas formações como políticas, bem como não se esclarece a posição da segunda, que é contestada, originando uma manifestação.

22. As posições dos protagonistas políticos mencionados são apresentadas como frases proferidas no debate quinzenal do Parlamento, em forma de citação. O texto destaca a frase do Primeiro-Ministro - «Deve ser pela cor da minha pele que me pergunta se condeno», que se

tornou mediática por envolver, entre outros aspetos, uma polémica entre figuras da elite política num plano de fácil empatia com a audiência.

23. Na publicação periódica Informa+³ é identificado que a notícia é do jornal Correio da Manhã. A imagem, na primeira divulgação, coincide com a do jornal Correio da Manhã, de acordo com os documentos anexos.

24. Verifica-se, à data da análise, que a fotografia corresponde ao distintivo da Polícia de Segurança Pública (sem proveniência identificável) («Atualizado a 28 Fev, 2019, 17:23»). O texto da peça é comum à fonte (jornal Correio da Manhã), com a diferença de não possuir o subtítulo referido.

IV. Análise e Fundamentação

25. O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência de assegurar «que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».

26. As alíneas a) e d) do artigo 8.º dos referidos Estatutos, estatuem que cabe à ERC assegurar «o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e garantir «o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».

27. O artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC incumbe o Conselho Regular, «no exercício de funções de regulação e supervisão», de fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».

28. O artigo 6.º dos Estatutos da ERC estabelece o âmbito de intervenção da ERC, definindo as entidades que prosseguindo actividades de comunicação social se encontram sujeitas à supervisão e intervenção da ERC, entre as quais, as pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas.

29. O disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho)

³ <https://www.informamais.pt/jovem-esfaqueado-por-amigos-seis-vezes-por-criticar-disturbios-em-lisboa/>

estabelece que a «liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

30. O Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, estabelece entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o de informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião»; alínea e), procurar «a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem», e, alínea f), identificar «como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores».

31. O Estatuto do Jornalista estabelece ainda, entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º2, alíneas c), «abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência»; alínea d), «abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física»; alínea e), não «tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual» e alínea h), preservar, «salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».

32. O Novo Código Deontológico do Jornalista estabelece, no n.º 8, que o «jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. O jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes sexuais. O jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, menores, sejam fontes, sejam testemunhas de factos noticiosos, sejam vítimas ou autores de atos que a lei qualifica como crime. O jornalista deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor».

33. A notícia em questão foi elaborada pelo Correio da Manhã⁴ e depois divulgada na respetiva publicação periódica (edição digital do Correio da Manhã, de 26 de janeiro de 2019). A mesma notícia foi ainda publicada na publicação periódica Informa +⁵ e no Caderno Digital⁶.

⁴ Publicação periódica de informação geral, diária, e registada na ERC.

⁵ Publicação periódica de informação geral, online e registada na ERC.

⁶ Não se encontra registada na ERC.

34. «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores]»⁷.

35. Na situação em análise, o título da notícia explora a violência do alegado crime cometido pelos amigos da vítima («seis vezes»), para um ato de natureza inesperada («Sem que nada o fizesse esperar...»), segundo fonte não identificada. Este tipo de elemento quantitativo, que salienta a violência de um ato, constitui um elemento de natureza sensacionalista que apela às emoções e pode gerar um julgamento precipitado, em particular falando-se de «amigos da vítima».

36. A notícia (no jornal Correio da Manhã) apresenta o subtítulo «Vandalismo abrandou e foi substituído por protestos». A relação deste subtítulo com o título «Jovem esfaqueado por amigo seis vezes por criticar distúrbios em Lisboa» é suscetível de provocar dissonância, pela sua contradição, na medida em que um demonstra uma situação de extrema gravidade e o segundo afirma que a situação evoluiu positivamente.

37. A imagem inicialmente publicada com o texto da notícia foi retirada pelo jornal Correio da Manhã («na eventualidade de a mesma poder causar alguma confusão») e pela Informa+.

38. Saliente-se que as imagens de uma notícia estabelecem um contexto com significados simbólicos diversos para os vários leitores. A referência a um esfaqueamento, atribuindo-lhe o título um impacto sensacionalista, ilustrado com imagens descontextualizadas (de arquivo e para uma célere produção jornalística, de acordo com o denunciado), promove a subjetividade, e consequentemente a incorreta informação da opinião pública.

39. De acordo com a análise efetuada, considera-se que a peça apresenta questões de falta de rigor informativo e objetividade, designadamente pela falta de identificação das fontes de informação e consequente presença de várias induções. São ainda utilizados juízos de valor com cariz opinativo para designar os atos ocorridos, incluindo o referido «esfaqueamento».

40. Por outro lado, é divulgado o primeiro nome da vítima, idade e a sua morada, o que é suscetível de colidir com os direitos de personalidade do visado na notícia e da sua família, os quais configuram ainda limites à liberdade de imprensa, nos termos do já referido artigo 3.º.

⁷ in Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, pág.22, Coimbra Editora.

41. Na mesma notícia, a autoria do crime é atribuída a menores e a moradores em zona habitualmente referida na comunicação social como sendo problemática do ponto de vista social, tratando-se de uma zona habitacional que inclui habitações de realojamento social.

42. A imagem atual, para esta notícia, do jornal Correio da Manhã fornece dados sociodemográficos, que demonstram a prevalência de cidadãos «imigrantes dos PALOP». Mesmo que apelando a uma continuidade no acompanhamento do assunto por parte dos leitores, são fornecidas informações sem uma efetiva clarificação e são combinados assuntos diversificados com tempo de ocorrência distintos. Tal prejudica a contextualização da imagem utilizada em relação ao título, já que a mesma reporta, ao momento, à Polícia Judiciária [Informa+] ou às condições socioeconómicas do Bairro da Jamaica [Correio da Manhã].

43. Tratando-se de um período de particular agitação social, os *media* têm um acrescido papel na defesa do interesse público e da ordem democrática. Por este motivo, os assuntos enquadrados num clima de instabilidade, independentemente do alegado interesse público do «esfaqueamento» reportado, servem esse mesmo interesse se divulgados de forma rigorosa, e, contrariamente, promovem a inflamação dos discursos na esfera pública se não transmitidos de forma objetiva.

44. Visto o tema de agenda no momento da publicação da peça ser precisamente o racismo e os alegados abusos pelas forças policiais, as referências a elementos que recaiam nesta matéria assumem uma particular sensibilidade. A peça aborda vários assuntos que se situam precisamente neste âmbito e a falta de rigor e sensacionalismo, referindo bairros já denominados como «problemáticos», a par de crimes violentos ocorridos no seu seio [«esfaqueamento», «seis vezes», «golpes profundos no abdómen, tórax e rins», «o irmão da vítima foi atacado a soco pelos agressores»], promove a polémica em causa e a estigmatização social, que generaliza comportamentos.

45. Esta estigmatização é também uma das preocupações expressas na recomendação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, de 28 de setembro de 2018, que sensibiliza os órgãos de comunicação social, à adesão ao Princípio da não-referência da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem e situação documental, «exceto quando seja um eixo indispensável da notícia, devendo nesse caso ficar claro o motivo pelo qual a referência é imprescindível» [ponto 2 da Recomendação].

46. A notícia é também apresentada no jornal Correio da Manhã, em formato vídeo⁸, referindo apenas o caso do esfaqueamento que é relacionado de forma mais aprofundada, incluindo imagens dos incidentes, como os vividos no Bairro da Jamaica.

47. Pelo exposto, considera-se que a notícia publicada no dia 26 de janeiro no Correio da Manhã (e depois difundida na publicação Informa + e Caderno Digital), inclui elementos que revelam falta de rigor informativo, sensacionalismo, que num contexto de controvérsia social podem contribuir para uma desestabilização da ordem democrática, favorecendo a estigmatização social de indivíduos em situação de exclusão social, sem que, contudo, tal abordagem seja enquadrável enquanto incitamento ao ódio.

48. Assim, entende-se que a sua divulgação, na edição digital do Correio da Manhã, violou o disposto na lei em matéria de rigor informativo (artigo 3.º da Lei de Imprensa).

49. No que respeita às restantes publicações identificadas, note-se que a mera divulgação de uma notícia, ou seja, a utilização de uma notícia produzida por outro órgão de comunicação social (por entidade sujeita à intervenção da ERC, nos termos do referido artigo 6.º dos seus Estatutos) ainda assim acarreta responsabilidades para essa mesma entidade (que procedeu à sua difusão), relacionadas com o cumprimento das regras previstas para a atividade de comunicação social.

50. Recorde-se, no que respeita à publicação Informa +, que esta se encontra registada como publicação periódica na ERC, resultando o seu conteúdo informativo de opções de natureza editorial, ainda que por vezes respeite apenas à seleção de notícias a publicar e organização na sua apresentação, de acordo com os seus critérios editoriais.

51. Cabe ainda fazer uma referência ao denominado «Caderno Digital», do qual não existe registo na ERC, afigurando-se desse modo útil a análise dos seus conteúdos, com vista à verificação da eventual existência de obrigatoriedade de registo (nos termos do disposto no Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, com as alterações subsequentes) bem como da sua eventual sujeição aos poderes de atuação da ERC.

52. Sobre a referida matéria remete-se para a Deliberação ERC/2016/246(OUT-NET): « 56. O artigo 6.º dos Estatutos da ERC dispõe que estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social. 57. No mesmo preceito, são elencados, a título exemplificativo, algumas das referidas entidades que prosseguem atividades de comunicação social. 58. No caso em apreço, interessa apreciar as alíneas b) e e). A alínea b) integra no

⁸<https://www.cmjornal.pt/multimedia/videos/detalhe/jovem-esfaqueado-por-amigos-seis-vezes-por-criticar-disturbios-em-lisboa>

âmbito de jurisdição da ERC as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem. A alínea e) refere-se às pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente. [...]62. Como afirma o Conselho Regulador na Deliberação 1/DF-NET/2007, aprovada em 7 de novembro de 2007, «as exigências de submissão dos conteúdos a tratamento editorial e a organização como um todo coerente pretendem excluir as comunicações eletrónicas de natureza privada e de conteúdo não comercial, visando salvaguardar o direito à liberdade de expressão (art.º 37.º CRP)».

53. Na mesma deliberação, define-se tratamento editorial como «o processo ou conjunto de atividades envolvidas na seleção, transformação e apresentação de uma matéria-prima informativa (normalmente, um acontecimento), com vista à sua divulgação pública através de um suporte mediático. A montante, o tratamento editorial pressupõe o planeamento da edição/programação de acordo com a linha e os critérios editoriais orientadores do produto informativo»[...]65. Por sua vez, «a organização como um todo coerente pressupõe, a montante, o planeamento e decisão da estrutura genérica do meio de comunicação, concretizando, entre outros aspetos, os níveis editorial, temático, programático, gráfico, iconográfico. Pressupõe, por outro lado, o controlo da publicação/difusão através do respetivo meio de comunicação. Pressupõe igualmente a autonomia de decisão no respeitante à seleção, elaboração e apresentação da informação e organização do produto informativo. Com efeito, a planificação e a edição de um órgão de comunicação social obedecem a uma hierarquia de comando que orienta, supervisiona, seleciona e decide as edições ou produtos informativos. Envolve também a disponibilização permanente do serviço informativo e a sua atualização regular» (cfr. pag. 16 da Deliberação 1/DF-NET/2007). [...] 74. De facto, «o inegável papel que a internet desempenha na divulgação da informação não pode deixar de ser acompanhado da regulação do exercício do direito de informar e de ser informado, em moldes tais que sejam conferidas aos cidadãos utilizadores garantias idênticas às que têm em face dos restantes meios de informação tradicionais».

V. Deliberação

Apreciada a participação contra o jornal Correio da Manhã, relativa à edição de dia 26 de janeiro de 2019, em resultado de uma notícia publicada com o título «Jovem esfaqueado por amigo seis vezes

por criticar distúrbios em Lisboa», com fundamento na falta de rigor informativo e incitamento ao ódio, a qual foi ainda divulgada pela Informa + e Cadernodigital@, o Conselho Regulador, nos termos das alíneas d) do artigo 7.º, alínea a) e d) do artigo 8.º, alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovadas pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa, e o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e) e f) e n.º 2, alínea c), d), e), e h) do Estatuto do Jornalista, delibera:

- 1.** Considerar que se verificou uma violação das obrigações existentes em matéria de rigor informativo, por parte do jornal Correio da Manhã, e da publicação Informa +, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa;
- 2.** Sensibilizar o Correio da Manhã e a publicação Informa + para o escrupuloso cumprimento das obrigações de rigor informativo que impendem sobre a atividade jornalística, conforme dispõe a legislação e os próprios princípios ético-deontológicos da profissão.

Lisboa, 23 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende